



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002203-66.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado PAULO EDUARDO FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002203-66.2024.8.26.0101

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP

Juiz Prolator: Dr. Marcílio Moreira de Castro

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Apelado: Paulo Eduardo Félix

Voto nº 2.941 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência do autor. Restabelecimento do serviço no prazo de 45 horas. Razoabilidade. Danos morais não evidenciados. Dissabores experimentados pelo autor que não implicam em violação a honra e dignidade, ou sofrimento exacerbado. Apesar do transtorno sofrido com a interrupção do serviço, da narrativa dos fatos não se verifica qualquer situação vexatória ou constrangedora a ponto de justificar a indenização por dano moral. Danos materiais também não comprovados. Ausência de provas de que os alimentos pereceram. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido. Alteração da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais movida por Paulo Eduardo Felix. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais) a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 78/82).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que não há falha na prestação do serviço, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia decorreu de queda de árvore na rede elétrica em razão de chuvas e ventos, configurando força maior, o que afastaria sua responsabilidade nos termos do artigo 14, §3º, do Código

de Defesa do Consumidor. Argumenta que não há comprovação efetiva do dano material, pois os alimentos mencionados na inicial não foram periciados e sua deterioração não foi comprovada, além de haver inconsistências nos documentos apresentados pelo autor. Afirma, ainda, que a demora na religação do serviço não caracteriza dano moral, pois a interrupção ocorreu por evento imprevisível, e que a condenação imposta desconsidera os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Pede, ao final, a reforma integral da sentença, com a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização (fls. 96/105).

O apelo foi contrariado as fls. 259/277.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor utiliza-se dos serviços prestados pela concessionária ré, sendo que, em 26/05/2024, por volta das 14h, foi surpreendido ao ter sua energia interrompida sem motivo ou aviso prévio.

Narra que a interrupção da energia elétrica se deu em razão de fortes ventos e chuvas, que derrubaram uma árvore e, conseqüentemente, atingiu os cabos de energia.

Esclarece que sempre manteve suas contas adimplidas e, posteriormente ao ocorrido, tentou, por diversas vezes, contatar com a empresa ré a fim de resolver a situação, no entanto, a energia só foi restabelecida em 28/05/2024, por volta das 11h, ou seja, 45 horas depois.

Informa que, em 14/05/2024 realizou uma cirurgia e precisava se manter em recuperação pelo período de 30 dias, sendo que a falta de energia elétrica só acarretou maiores malefícios. Ademais, em relação aos danos materiais, afirma que tem um restaurante e, por esta razão, mantém armazenadas as carnes no refrigerador de sua residência, gerando um prejuízo de R\$ 3.340,00, além dos danos morais.

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que não constam em seus registros internos interrupções de energia na instalação da unidade consumidora pertencente ao autor. Alega que a queima do transformador e a queda de árvore na rede de energia foram ocasionadas por força maior, não sendo previsível e, portanto, não pode ensejar em reparação civil. E, que incide causa de excludente de ilicitude. Sustenta que não existem provas do dano material alegado, o qual não pode ser presumido. E, que não há provas de que os alimentos se tornaram impróprios para consumo, pelo contrário, as fotos anexadas demonstram que os alimentos ainda estavam cobertos de gelo. Ademais, afirma que a nota fiscal anexada a fl. 23 indica a suposta aquisição de 150 quilos de carne moída no dia 17/05/2024 e a nota fiscal de fl. 22 é datada em 24/05/2024, o que se conclui que, no mínimo, houve seu consumo antes mesmo do evento narrado. Com relação aos danos morais, informa que não ficou demonstrada qualquer falha na prestação de serviços da concessionária de energia. Argumenta que, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela EDP e da ausência de nexo causal, os pedidos indenizatórios devem ser julgados improcedentes (fls. 40/54).

Réplica a fls. 67/70.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“No mérito, a parte requerida afirmou que a interrupção alegada pela autora não consta nos sistemas internos da EDP.

Contudo, é possível verificar que nos autos não constam documentos que demonstrem o fornecimento ininterrupto da energia elétrica nas datas apresentadas pelo autor.

O ônus de demonstrar que não houve a interrupção no fornecimento de energia era da requerida, pois a mesma detém o controle do funcionamento da rede elétrica.

No mais, também afirma que a queda da árvore e

a queima do transformador ocorreram por força maior.

No entanto, a requerida é prestadora de serviço público, logo de acordo com o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva.

Além disso, a requerida não pode se isentar da responsabilidade de indenizar, pois a queda da árvore na rede de energia elétrica está incluída no risco da atividade exercida.

Ademais, a resolução 1000/21 da ANEEL estabelece no artigo 362, incisos II e IV o seguinte: "Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: (...) II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; (...) IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana".

Diante disto, verifica-se que o prazo para o restabelecimento da energia foi excedido, pois, conforme foi narrado pelo autor, a queda ocorreu por volta das 14:00 do dia 26/05/2024 e só foi restabelecida por volta das 11:00 do dia 28/05/2024.

Portanto, entendo que houve demora excessiva. Além do mais, durante o período que passou sem energia, o autor passou por diversos transtornos que superam o mero aborrecimento. [...]

Logo, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento em parte.

Na fixação do valor, diante da ausência de padrão de aferição do quantum, tem-se que, nos danos morais, o Magistrado deve agir com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, intensidade do dano, ao nível socioeconômico dos

envolvidos, orientado pelos critérios doutrinários e jurisprudenciais, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve ele, evitando o enriquecimento indevido, visar à punição do agente, desestimulando a reincidência, e a compensação da vítima, pela dor sofrida. Por tudo isso, não estando obrigado a acolher os valores requestados na vestibular ou o próprio pedido, ainda que exista a aplicação dos efeitos de uma revelia, procedendo à convergência dos caracteres que consubstanciam a reparação pelo dano moral, atento à Constituição Federal e ao art. 946 do novo Código Civil, fixo os danos morais em R\$2.000,00.

No tocante aos danos materiais alegados, o requerente juntou documentos (fls. 22/23) que mostram a compra de carnes totalizando o valor de R\$3.340,00.

No presente caso, houve a interrupção no fornecimento de energia por diversas horas, conseqüentemente, os aparelhos de refrigeração pararam de funcionar ocasionando na perda das carnes, que são alimentos perecíveis e dependem de refrigeração para estarem aptas ao consumo.

[...]

Deste modo, o pedido de indenização por danos materiais comporta acolhimento.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a presente ação indenizatória por danos materiais e morais que PAULO EDUARDO FELIX ajuizou em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.340,00 por danos materiais e de R\$2.000,00 por danos morais corrigindo-se monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde

a publicação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ), e com juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo passivo nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Pois bem.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é cediço que a concessionária responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República. Portanto, a caracterização de sua responsabilidade civil independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço.

No entanto, a responsabilidade objetiva não significa responsabilidade integral, podendo o dever de indenizar ser afastado no caso de ocorrência de alguma causa excludente do nexo de causalidade, como força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiros.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que a suspensão do fornecimento de energia se deu em razão de forte tempestade, que derrubou as árvores, atingindo os cabos de energia. E, por esta razão, o autor alega que permaneceu sem energia pelo período das 14h do dia 26/05/2024 até às 11h do dia 28/05/2024, ou seja, 45 horas.

Estamos diante de caso fortuito, o que afasta o nexo de causalidade

e, consequentemente, a responsabilidade objetiva da ré pelos danos eventualmente causados.

Dito isto, tem-se que a interrupção no fornecimento de energia elétrica causada por chuvas fortes, por si só, não configura dano moral. Isso porque o restabelecimento da energia se deu em prazo razoável, considerando que decorrente de fortes chuvas na região e que extensos os danos por ela causados.

E mais. A interrupção do fornecimento da energia elétrica não foi um ato deliberado praticado pela ré contra o autor, especificamente, a pretexto, por exemplo, da falta de pagamento das faturas.

A interrupção do fornecimento abrangeu toda a região, de modo que a generalidade do episódio, ainda que inegável o aborrecimento pelo qual passou o autor e todos os usuários privados do abastecimento, não justifica a pretensão individual de ressarcimento fundada em vício de qualidade na prestação do serviço.

Em caso semelhante já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção da energia. Restabelecimento em 53 horas. Evento climático extremo ocorrido em novembro de 2023. Excludente de responsabilidade por evento de força maior caracterizada. Chuvas e vento em quantidade e expressão muito maiores que os previsíveis, determinando, ainda, a queda de centenas de árvores, fator incontrolável do ponto de vista da concessionária e determinante da ruptura, em diversos pontos, dos cabos da rede de transmissão. Impossibilidade de vislumbrar em evento externo e incontrolável dessa ordem fortuito interno, a ponto de se imputar responsabilidade à ré pelo mero dado objetivo da paralisação temporária do fornecimento. Demora para o restabelecimento, outrossim, de pouco mais de dois dias, que não se pode dizer fora do razoável, tendo em vista as proporções dos danos provocados pela intempérie. Circunstâncias absolutamente

excepcionais. Situação não contemplada pelos prazos do art. 362 da Resolução Aneel nº 1000/2021. Aborrecimentos indiscutivelmente suportados pelos autores que devem ser contextualizados no cenário de destruição generalizada que se verificou, não ensejando direito individual de reparação, por dano extrapatrimonial, em face da concessionária. Demanda de improcedência. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação dos autores desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1097748-09.2023.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Direito do consumidor. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Suspensão do fornecimento de serviço essencial por período superior a 60 horas, após fortes chuvas. Recurso do Autor pleiteando o arbitramento de danos morais, em razão da interrupção do serviço por período superior a 24 horas. Argumentos recursais que não merecem prosperar. Sentença fundamentada no fato público e notório de que a região da comarca foi atingida por fortes chuvas. Consulta por este relator de ofício à imprensa local que confirma que a região de Presidente Prudente e os municípios de seu entorno foram atingidas por fortes chuvas causando enormes estragos na rede elétrica da região. Ocorrência de caso fortuito. Quebra do nexo de causalidade. Ausência de responsabilidade da concessionária de serviço público. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002112-21.2021.8.26.0411; Relator (a): L. G. Costa Wagner;

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação por danos morais cumulada com obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Preliminar suscitada nas contrarrazões. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que contém as razões pelas quais a apelante postula a reforma da r. sentença. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Restabelecimento do serviço no prazo de 13h30. Dano moral não configurado. Autora que não demonstrou quais teriam sido os prejuízos de ordem moral experimentados, como consequência dos fatos narrados na exordial. Apesar do transtorno sofrido com a interrupção do serviço, da narrativa dos fatos não se verifica qualquer situação vexatória ou constrangedora a ponto de justificar a indenização por dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001104-93.2021.8.26.0189; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

Nessa mesma seara, o dano material decorrente do alegado perecimento dos alimentos que estariam na geladeira do autor não foi comprovado nos autos, razão pela qual a pretensão reparatória do direito material não podia mesmo ser acolhida.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que, ainda que o autor tenha anexado fotografias dos freezers e as carnes ali inseridas, não se pode inferir que o período em que ficou sem energia foi o suficiente para estragá-las. E mais, observa-se que há blocos de gelos acoplados nas paredes dos freezers, o que

prolongam ainda mais o processo de descongelamento e, conseqüentemente, mantêm os alimentos refrigerados por mais tempo.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória julgada improcedente – Interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes que atingiram a região em que localizada a residência da autora – Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público – Excludentes de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito e força maior não comprovadas – Fortuito interno – Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 – Dano material, entretanto, não comprovado – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1020064-87.2023.8.26.0008; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso da ré, para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.** Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser exclusivamente do autor, o qual responde integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO